



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



## PROJETO DE LEI Nº. 30/2006

Dispõe sobre a caracterização do **ASSÉDIO MORAL** nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º.** – O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de “Assédio Moral”, deverá levar a conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, e problema ocorrido.

**§ 1º.** – A autoridade cientificada deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

**Art. 2º.** – Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes do funcionalismo público municipal do quadro permanente “Efetivos” sendo que o critério de escolha será sempre pelos mais antigos funcionários públicos.

**§ 1º.** – A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, a denúncia de Assédio Moral, de acordo com o artigo 2º e, deverá ser comunicada, convocada e empessada pela secretaria de administração.

**§ 2º.** – A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outro;
- IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente;
- VI – espalhar rumores maliciosos;
- VII – criticar com persistência;
- VIII – subestimar esforços;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Parágrafo único – Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**Art. 4º.** – Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – curso de aprimoramento profissional;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão ao trabalho.

Parágrafo único – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º.** – A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**Parágrafo único** – Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 6º.** – Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**Art. 7º.** – A multa de que trata o inciso II do artigo 5º, terá como referência o mínimo de 30 (trinta) UFIRCOS (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

**Art. 8º.** – Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte atendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

**Art. 9º.** – Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciadas, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições vigentes.

## JUSTIFICATIVA

A exploração do trabalhador na produção de bens e serviços remonta ao período da antiguidade quando escravos eram recrutados à força. A transição do trabalho escravo para atividades laborais remuneradas ocorreu somente na



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

modernidade. No lugar do feitor surgiu o administrador, a jornada de trabalho, o descanso remunerado e a previdência, quando o trabalhador adquire valor naquela nova ordem econômica. Contudo, até os dias atuais a saúde dos trabalhadores é atingida por relações de trabalho mal sucedidas dando margem ao surgimento a danos físicos e até mesmo ao óbito. Esta violência tem previsão legal sendo a saúde e a incolumidade física do trabalhador bens tutelados, inclusive penalmente. Deste modo, as lesões corporais e as mortes decorrentes do trabalho podem ensejar ações penais, sejam em função de comportamentos ditos dolosos ou ainda, como sói acontecer, culposos.

Também são conhecidas ações judiciais de natureza indenizatória em defesa dos interesses dos trabalhadores vítimas de tais violências.

Através do presente projeto de lei vimos chamar a atenção para outra forma de violência e criar um sistema protetivo do trabalhador da Administração Municipal, seja direta ou indireta. Esta outra violência, consubstanciada em comportamentos abusivos que atingem a psique do trabalhador causando danos à sua estrutura emocional. Isto ocorre pela prática reiterada que é temperada, o mais das vezes, pela ironia, maldade e capricho, com evidente desvio e abuso de poder do superior hierárquico.

Ditados por razões de ordem interna, mas sob a aparente máscara de exercer a autoridade ditada pelo serviço, o superior hierárquico passa a tomar atitudes tendenciosas e discriminatórias contra o indigitado funcionário, submetendo-o a um verdadeiro festival de torturas. E este, por temor de perder o emprego ou sofrer outro gravame, submete-se. As consequências afloram posteriormente, sob a forma de doenças psicossomáticas, inclusive. O assunto é relevante e já ensejou em nosso país três iniciativas a nível municipal, para coibir o abuso. Projetos similares já foram apresentados em Iracemápolis, interior de São Paulo, Curitiba e na Capital de São Paulo. Tendo em vista estes exemplos, não poderia ser diferente que Cordeirópolis a cidade da melhor qualidade de vida, ficasse alheio a este tema tão relevante. A conduta que pretendemos tipificar como delito administrativo caracteriza-se pela reiteração de atos vexatórios e agressivos à imagem e a auto-estima do funcionário. Cite-se, como exemplo, marcar tarefas impossíveis ou assinalar tarefas singelas para pessoa que desempenhe satisfatoriamente função mais complexa; ignorar o empregado, só se dirigindo a ele através de terceiros: sobrecarregá-lo com tarefas que são repetidamente desprezadas; mudar o local de trabalho para outro em precárias instalações, como depósito, garagens, etc. Acreditamos ter demonstrado, com elementos concretos, a existência de uma conduta nociva e perigosa que urge coibir.

Através desta proposição o Legislativo Municipal de Cordeirópolis demonstra a sua disposição inequívoca de coibir atos que, até bem pouco tempo, sequer mereciam a devida importância.

De todo o exposto, temos certeza, os nobres edis, sensíveis à grave situação descrita, hipotecarão total solidariedade à aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2006.

**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
**VEREADOR**

Cordeirópolis, 09 de maio de 2006.

**Parecer nº fl. 002/2006.**

**Projeto de Lei nº 30/2006**

Senhora Presidente:

Refere-se o aludido Projeto de Lei nº 30/2006 sobre a caracterização e aplicação de penalidades para os casos de ASSÉDIO MORAL nas dependências da Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto jurídico e da técnica legislativa, entendo que o mencionado Projeto poderá ser colocado para apreciação Camarária, desde que se promovam as alterações abaixo:

1. - O § 1º, do Artigo 2º, deverá ter a seguinte redação:

*“§ 1º - A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, quando da denúncia do Assédio Moral, de acordo com o artigo 2º, e deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria de Administração.”*

2. - A redação do artigo 9º deverá ser a seguinte:



*“Art. 9º. – Ocorrendo o Assédio Moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que, nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.”*

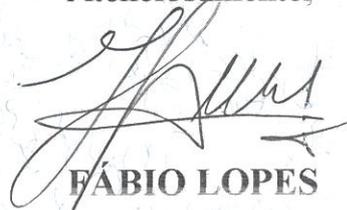
3. – No artigo 7º constou que a multa se referia ao inciso II do artigo 5º, quando na verdade refere-se ao inciso II do artigo 4º, devendo ser feita a devida correção.

4. – Por fim, sugiro que modifique o texto do artigo 10, terminando com: *“revogadas as disposições em contrário.”*

Diante de exposto, e feita as devidas correções e modificações acima apontadas, entendo, s.m.j., que o presente Projeto está revestido de legalidade, podendo, após receber os pareceres das comissões pertinentes, ser colocado para apreciação dos Nobres Edis. É o nosso parecer, “sub censura”.

À alta apreciação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,



**FÁBIO LOPES**

Oab/sp 165.060



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 30, de 28 de abril de 2006, do vereador Reginaldo Martins da Silva.*

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor. Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Atendendo ao parecer da Assessoria Jurídica desta Edilidade, apresentamos as seguintes emendas, pela faculdade contida no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno:

**Emenda n.º 1** – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º do projeto, nos seguintes termos:

“§ 1º. – A Comissão Processante será constituída sempre ~~que~~ houver necessidade, ou seja, quancc da denúncia de Assédio Moral, de acordo com o artigo 2º e, ~~deverá~~ ser comunicada, convoca e empessada pela Secretaria de Administração.”

**Emenda n.º 2** – Substitua-se a expressão “inciso II do art. 5º” por “inciso II do art. 4º, no art. 7º.

**Emenda n.º 3** – Dê-se nova redação ao art. 9º do projeto, nos seguintes termos:

“Art. 9º. – Ocorrendo o Assédio Moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciação será encaminhada para o Ministério Público local, para que, nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.”

**Emenda n.º 4** – Dê-se nova redação ao art. 10 do projeto, nestes termos:

“Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação com a aprovação das presentes emendas e julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2006.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA*  
RELATOR

*GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI*  
PRESIDENTE

*JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI*  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Redação Final do Projeto de Lei nº 30/2006, do vereador Reginaldo Martins da Silva*

Com a aprovação das Emendas nº 1 a 4, constantes do Parecer da Comissão de Justiça e Redação, fica assim a redação final:

**“Dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º.** – O servidor público municipal que vier a sofrer a prática de assédio moral deverá levar a conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**§ 1º.** – A autoridade mencionada deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura de processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

**Art. 2º.** – Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante, formada por 3 (três) representantes do funcionalismo público municipal, do quadro permanente, “Efetivos”, sendo que o critério de escolha será sempre pelos mais antigos funcionários públicos.

**§ 1º.** – A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, quando da denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 2º e, deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria de Administração.

**§ 2º.** – A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outro;
- IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente;
- VI – espalhar rumores maliciosos;
- VII – criticar com persistência;
- VIII – subestimar esforços;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa.

Parágrafo único – Considera-se servidor público municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 4º.** – Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – curso de aprimoramento profissional;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão ao trabalho.

**Parágrafo único** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º.** – A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**Parágrafo único** – Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 6º.** – Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**Art. 7º.** – A multa de que trata o inciso II do artigo 4º., terá como referência o mínimo de 30 (trinta) UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

**Art. 8º.** – Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte atendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

**Art. 9º.** – Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, 12 de maio de 2006.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA*  
RELATOR

*GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI*  
PRESIDENTE

*JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI*  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 63/2006 - CMC

Cordeirópolis, 12 de maio de 2006.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, através do presente, cópia autêntica dos autógrafos nº 2458 a 2460, provenientes da aprovação de Projetos de Lei Complementar e de Lei, na 3ª sessão extraordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**TERESA CHIARADIA PERUCHI**

- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal  
CORDEIRÓPOLIS - SP

Prefeitura Municipal Cordeirópolis	
PROTOCOLADO	2798106
	061051007
TARX DE LEY	LEI Nº
requerente	
certidão	
	data
SOM	83



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Autógrafo nº 2460

(Projeto de Lei nº 30/2006, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

**Dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º.** – O servidor público municipal que vier a sofrer a prática de assédio moral deverá levar a conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**§ 1º.** – A autoridade científica deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura de processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

**Art. 2º.** – Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante, formada por 3 (três) representantes do funcionalismo público municipal, do quadro permanente, “Efetivos”, sendo que o critério de escolha será sempre pelos mais antigos funcionários públicos.

**§ 1º.** – A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, quando da denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 2º e, deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria de Administração.

**§ 2º.** – A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outro;
- IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente;
- VI – espalhar rumores maliciosos;
- VII – criticar com persistência;
- VIII – subestimar esforços;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa.

Parágrafo único – Considera-se servidor público municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 4º.** – Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – curso de aprimoramento profissional;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão ao trabalho.

**Parágrafo único** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º.** – A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**Parágrafo único** – Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 6º.** – Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**Art. 7º.** – A multa de que trata o inciso II do artigo 4º. , terá como referência o mínimo de 30 (trinta) UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

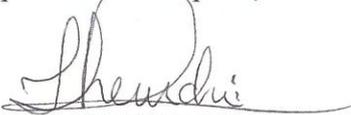
**Art. 8º.** – Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte atendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

**Art. 9º.** – Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 12 de maio de 2006.

  
**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
*1º Secretário*

  
**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
*Presidente*

  
**GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI**  
*2º Secretário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

(Substitutivo ao Projeto de lei nº. 30, de 2006)

(Do Vereador Sérgio Balthazar e Vereadora Fátima Marina Celin – PT).

APROVADO (A) PELO AUTOR  
2006  
Presidente

**Veda o assédio moral no âmbito da administração pública Municipal e Altarquias.**

Art. 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública Municipal e Altarquias, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem as condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo único - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

1 - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

2 - na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

3 - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4 - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 4º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Art. 5º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Art. 7º - Os órgãos da administração pública municipal e Autarquias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- 1 - o planejamento e a organização do trabalho:
  - a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
  - b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
  - c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;
  - d) garantirá a dignidade do servidor.
- 2 - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;
- 3 - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de Maio de 2006.

  
Sérgio Balthazar (PT).  
Vereador

  
Fátima Marina Celin (PT).  
Vereadora

Recabido(a) em 11/05/2006  
às 16:36 horas  
  
Secretaria Administrativa  
eletrônica



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício n.º 78/2006-CMC

Cordeirópolis, 8 de junho de 2006.

Senhor Prefeito:

Através do Ofício n.º 63/2006, do último dia 12 de maio, foi encaminhado a V. Ex.ª o autógrafo n.º 2460, proveniente da aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2006, conforme dispositivos legais aplicáveis.

Esgotado o prazo a que se refere a alínea "a" do artigo 54 da Lei Orgânica, cabe a esta Presidência, em estreito cumprimento às disposições legais, promulgar o referido autógrafo.

Sendo assim, encaminhamos a V. Ex.ª cópia autêntica da Lei Municipal n.º 2350, de 8 de junho de 2006, que "dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e da outras providências".

Informamos que, por ser um ato de competência da Câmara Municipal, será feita a publicação em jornal, para que produza efeitos legais, da referida lei, e solicitamos que ela seja arquivada juntamente com as demais leis municipais sancionadas por V. Ex.ª.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo na oportunidade nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**TERESA CHIARADIA PERUCHI**

- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal  
CORDEIRÓPOLIS - SP

Secretaria Municipal de Cordeirópolis	
2023/06	09/06/06
AGUIAR	



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Lei nº 2350, de 8 de junho de 2006.

(Projeto de Lei nº 30/2006, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

**Dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga, nos termos da alínea "b" do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – O servidor público municipal que vier a sofrer a prática de assédio moral deverá levar a conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**§ 1º.** – A autoridade mencionada deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura de processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

**Art. 2º.** – Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante, formada por 3 (três) representantes do funcionalismo público municipal, do quadro permanente, "Efetivos", sendo que o critério de escolha será sempre pelos mais antigos funcionários públicos.

**§ 1º.** – A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, quando da denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 2º e, deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria de Administração.

**§ 2º.** – A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outro;
- IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

- V – sonegar informações de forma insistente;
- VI – espalhar rumores maliciosos;
- VII – criticar com persistência;
- VIII – subestimar esforços;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa.

**Parágrafo único** – Considera-se servidor público municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**Art. 4º.** – Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – curso de aprimoramento profissional;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão ao trabalho.

**Parágrafo único** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º.** – A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**Parágrafo único** – Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 6º.** – Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**Art. 7º.** – A multa de que trata o inciso II do artigo 4º, terá como referência o mínimo de 30 (trinta) UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

**Art. 8º.** – Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte atendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 9º.** – Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de junho de 2006.

**TERESA CHIARADIA PERUCHI**

*Presidente*

Publicada no Plenário "Vereador Irio Alves", em 8 de junho de 2006.



**Paulo César Tamiazo**  
*Coordenador de Secretária*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 79/2006-CMC

Cordeirópolis, 8 de junho de 2006.

Prezado Senhor:

Solicitamos, através do presente, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 2274, de 11 de agosto de 2005, com modificações posteriores, a publicação da anexa Lei Municipal nº 2350, de 6 de junho de 2006, promulgada nos termos da alínea "b" do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente,

**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
- Presidente -

Ao Senhor  
**AILTON BARBOSA**  
Assessor de Imprensa  
Prefeitura Municipal  
Rua Toledo Barros, 40  
CORDEIRÓPOLIS – SP

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	
PROT. Nº	2025/06
	09/06/06
Legislação	
Verificação	
Sigla	

**R e s o l v e :**

**Art. 1º** - Fica nomeado, a contar de 22 de maio de 2006, o Sr. Enio Hespagnol - portador do C.R.C. nº 20.880.128 e cadastrado no Pis/Pasep sob nº 123.510.007-16, para exercer o cargo de Assistente Jurídico, do Gabinete do Prefeito, Quadro de Pessoal Comissionado da Municipalidade.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 22 de maio de 2006 - 58ª da Emancipação Política Administrativa do Município.

**Carlos Cezar Tamiazo**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 22 de maio de 2006.

**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo-chefe  
Departamento de Administração

**Portaria nº 6314 de 09 de Junho de 2006**

Designa servidores para prestar serviços junto a Unidade de Atendimento Cidade - PREVICidade no município de Cordeirópolis, conforme especifica.

Carlos Cezar Tamiazo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o artigo 81, incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis; e,

Considerando - o Convênio firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis para instalação de Unidade de Atendimento PREVICidade e a Lei Municipal nº 231", de 14 de dezembro de 2005.

**R e s o l v e :**

**Art. 1º** - Ficam designados os seguintes servidores públicos municipais, para prestarem serviços, na Unidade de Atendimento - PREVICidade no município de Cordeirópolis, conforme segue:

Nome	B.G. nº
1 - Roseli Batista Vedovelli	24.627 023-8
2 - Alexandre Ozelo	27.355 450-1
3 - Suelli Aparecida Ferreira Pereira	10.723 448
4 - Celso Donizete Gonçalves de Moraes	25.2-5 724

**Parágrafo Único** - Caberá a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis única e exclusivamente arcar com a remuneração e demais encargos sociais dos servidores designados, estando vedada a compensação de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 09 de junho de 2006, 58 da Emancipação Política Administrativa do Município.

**Carlos Cezar Tamiazo**  
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 09 de junho de 2006.

**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo Chefe  
Departamento de Administração

**EDITAL Nº. 012/2006  
TOMADA DE PREÇOS**

**OBJETO** - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME SOLICITAÇÕES MÉDICAS, EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.  
**ENCERRAMENTO:** 05/07/2006 ÀS 13:00 HS  
**INFORMAÇÕES:** OS INTERESSADOS DEVERÃO SE DIRIGIR AO DEPTº DE SUPRIMENTOS, SITO À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35, DE SEGUNDA À SEXTA FEIRA DAS 12:00 ÀS 17:00 HS, ONDE SE ACHA À DISPOSIÇÃO O EDITAL COMPLETO.  
CORDEIRÓPOLIS, 06 DE JUNHO DE 2006.

**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**JERSON ADILSON RIVABEM**  
CHEFE DEPTº SUPRIMENTOS.

**ATOS OFICIAIS DO PODER  
Legislativo**

**Lei nº 2350, de 8 de Junho de 2006**

(Projeto de Lei nº 30/2006, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

Dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

**APRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:**

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga, nos termos da alínea "b" do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O servidor público municipal que vier a sofrer a prática de assédio moral deverá levar a conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, mediante requerimento

protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**§ 1º** - A autoridade cientificada deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura de processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

**Art. 2º** - Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante, formada por 3 (três) representantes do funcionalismo público municipal, do quadro permanente, "Efetivos", sendo que o critério de escolha será sempre pelos mais antigos funcionários públicos.

**§ 1º** - A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, quando da denúncia do assédio moral, de acordo com o artigo 2º e, deverá ser comunicada, convoca e empessada pela Secretaria de Administração.

**§ 2º** - A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho empregatício do servidor, tais como:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas;
- II - transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III - tomar créditos de idéias de outros;
- IV - ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos;
- VII - criticar com persistência;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes.
- X - transferir com desvio de função;
- XI - afastar ou transferir sem justificativa.

**Parágrafo único** - Considera-se servidor público municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**Art. 4º** - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - curso de aprimoramento profissional;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão ao trabalho.

**Parágrafo único** - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 5º** - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o

caso.  
**Parágrafo único** - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 6º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**Art. 7º** - A multa de que trata o inciso II do artigo 4º, terá como referência o mínimo de 30 (trinta) UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

**Art. 8º** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte atendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

**Art. 9º** - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de junho de 2006.

**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
Presidente

Publicada no Plenário "Vereador Irio Alves", em 8 de junho de 2006.

**Paulo César Tamiazo**  
Coordenador de Secretaria

**Ato da Presidência nº. 7, de 6 de junho de 2006**

Suspende o expediente na Câmara Municipal em 16 de junho.

**TERESA CHIARADIA PERUCHI**, Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 30, XII, da Lei Orgânica do Município, resolve:

**Art. 1º** - Fica suspenso o expediente no dia 16 de junho, sexta-feira, na Câmara Municipal de Cordeirópolis.

**Art. 2º** - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 6 de junho de 2006.

**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
- Presidente -

Publicado no Plenário "Vereador Irio Alves", em 6 de junho de 2006.